



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **ACÓRDÃO**

---

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036644-13.2010.815.2001**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto**

**APELANTE (1) : Edvan dos Santos Ferreira**

**ADVOGADO : Júlio Cezar da Silva Batista**

**APELANTE (2) : PBPREV – Paraíba Previdência**

**PROCURADOR : Daniel Guedes de Araújo**

**APELANTE (3) : Estado da Paraíba**

**PROCURADOR : Alexandre Magnus F. Freire**

**APELADOS : Os mesmos**

**REMETENTE : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

---

**ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA. AÇÃO DE SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 49 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SERVIDOR DA ATIVA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA PARA CESSAR A EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA NO TOCANTE AO PEDIDO DE SUSPENSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.**

- Segundo os enunciados, oriundos do Incidente de Uniformização, atinentes à matéria, bem ainda se levando em conta o caso concreto, tem-se que a Autarquia Previdenciária é parte ilegítima passiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que o autor é servidor da ativa (Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000).

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO ESTADO DA PARAÍBA. REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ABSTENÇÃO DE DESCONTOS FUTUROS. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR DA ATIVA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA FAZENDA ESTADUAL PARA CESSAR A EXAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL E DA PBPREV. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PREFACIAL.**

- Segundo os enunciados oriundos do Incidente de Uniformização, bem ainda se levando em conta o caso concreto, tem-se que o Estado da Paraíba é parte legítima passiva exclusiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que o autor é servidor da ativa. Já a restituição de valores, porventura reconhecidos ilegítimos, fica ao encargo do Ente Estatal e da Autarquia Previdenciária (Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000).

**APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE CESSAÇÃO DA COBRANÇA E DE RESTITUIÇÃO DE DIVERSAS VERBAS NÃO CONSTANTES NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

- Como é cediço, toda a questão a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não podendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado.

- *“Alegando a parte recorrente matéria não suscitada nem debatida na instância primeva, não deve ser conhecida a questão pela instância superior, pois consubstancia-se em inovação recursal. O §1º do art. 515 do código de processo civil delimita a extensão da análise dos recursos, ao estabelecer que somente é devolvido ao tribunal as questões suscitadas e discutidas no processo.”* (TJPB; AC 001.2009.022.837-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17/10/2013; Pág. 9).

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS DO ESTADO DA PARAÍBA E DA PBPREV. POLICIAL MILITAR. DESCONTOS DA PREVIDÊNCIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DA EXAÇÃO FISCAL. TERÇO DE FÉRIAS. VANTAGEM PREVISTA NAS EXCLUSÕES DO ARTIGO 4º, §1º, DA LEI 10.887/04. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A SEREM DISTRIBUÍDOS ENTRE PROMOVENTE E PROMOVIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DAS SÚPLICAS APELATÓRIAS E DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- Não havendo norma específica no Estado da Paraíba a definir quais vantagens dos servidores públicos merecem ou não sofrer a contribuição previdenciária, deve-se aplicar, por analogia, a Lei Federal nº 10.887/2004.

- Segundo a previsão constante no art. 4º, da Lei Federal nº 10.887/2004, a totalidade da remuneração do servidor público servirá de base de contribuição para o regime de previdência. Contudo, no seu §1º verifica-se um rol taxativo indicando as parcelas que não poderão sofrer a exação tributária. Assim, se as benesses tratadas na exordial da demanda se encontrarem nas exceções constantes na legislação acima, não deve haver a incidência fiscal.

- ***“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido”***  
(STF. AI 712880 AgR / MG - MINAS GERAIS. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. Em 26/05/2009)(grifei)

- ***“Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional **controvertida.**”***  
(STF - RE 593068 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295). (grifei)

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES. NÃO CONHECER DO APELO DO PROMOVENTE. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS DO ESTADO, DA PBPREV E A REMESSA OFICIAL.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de demanda ordinária movida por **Edvan dos Santos Ferreira** em face da **PBPREV – Paraíba Previdência** e do **Estado da Paraíba**, com o fito de ver reconhecida a inexigibilidade de desconto previdenciário incidente sobre: *“adicional de férias, serviços extraordinários e demais gratificações.”* - (fls. 10)

Ao prolatar a sentença, fls. 112/117, o Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação: *“declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, determinando que os promovidos restituam a parte autora as quantias indevidamente descontadas com a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores, do período não prescrito, com correção monetária e juros, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido.”* - (fls. 117).

Irresignado, o promovente interpôs apelo às fls. 119/132, asseverando que a Carta Constitucional determina que a base de cálculo da contribuição previdenciária seja correspondente aos ganhos habituais, não sendo devidos os descontos sobre parcelas eventuais ou não incorporáveis aos salários.

Outrossim, informa que o §1º, do art. 4º, da Lei nº 10.887/2004 define que a base da contribuição restringe-se as vantagens pecuniárias permanentes, definitivamente incorporadas ao patrimônio do servidor.

Alfim, pugna pela condenação dos promovidos no ressarcimento das exações indevidas, referentes aos últimos 05 (cinco) anos, com correção monetária na ordem de 1% (um por cento) ao mês, bem como a majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 20% (vinte por cento).

A autarquia previdenciária também apelou, às fls. 134/139, arguindo, de início, que o Julgador de base desrespeitou os princípios Constitucionais da legalidade e da solidariedade contributiva, além de afrontar o art. 201, da Constituição Federal, a Lei Federal 10.887/04 e a Lei Estadual nº 7.517/03.

Aduz, ainda, que o entendimento da vigente legislação paraibana sobre o assunto é no sentido de que a base de cálculo das contribuições corresponde a toda a remuneração do servidor, sem ressalvas.

Por sua vez, o Estado da Paraíba apresentou súplica apelatória às fls. 141/151, asseverando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, haja vista a PBPREV possuir personalidade jurídica própria e capacidade de auto-administração.

No mérito, defende que a base de cálculo do salário de contribuição é composta por todas as parcelas de natureza remuneratória, ou seja, aquelas pagas em decorrência da contraprestação do trabalho prestado, ficando excluídas desse cálculo as parcelas indenizatórias.

Outrossim, aduz que o adicional de férias, na qualidade de pagamento acessório, segue a sorte do principal, sendo no caso em tela, descanso efetivamente gozado, não possui caráter indenizatório, verificando-se devida sua exação.

Contrarrazões apresentadas pelo demandante às fls. 154/163 e pela PBPREV às fls. 164/169.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo provimento parcial do recurso do autor e da remessa necessária, bem como pelo desprovimento dos recursos de ambos os promovidos (fls. 178/185).

**É o relatório.**

## **VOTO**

**Inicialmente, antes de adentrar no mérito, por força da remessa oficial, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da PBPREV, no tocante ao pleito de suspensão.**

## **Da Ilegitimidade Passiva da PBPREV Quanto ao Pedido de Suspensão do Recolhimento Previdenciário**

Analisando os autos, constato que o autor requer, na exordial, a suspensão e devolução dos valores recolhidos indevidamente da sua remuneração a título de contribuição previdenciária, sobre verbas que não compõem a sua aposentadoria.

Todavia, com relação ao pedido de sobrestamento do desconto fiscal, constato que a PBPREV não possui legitimidade para o cumprimento do comando debatido nos autos, conforme explico a seguir.

Acerca da matéria, houve a deflagração de um Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pelo Exm.º Presidente da Comissão de Divulgação e Jurisprudência deste Tribunal, com vistas à unificação do posicionamento dos órgãos fracionários da Corte a respeito da legitimidade do Estado da Paraíba e da PBPREV quanto às obrigações de restituição de contribuição previdenciária e de abstenção de futuros descontos nos contracheques dos contribuintes.

Para melhor esclarecimento da questão, deve-se distinguir, quanto à legitimidade passiva dos entes federados e das autarquias, duas obrigações distintas: a de restituição de contribuições já recolhidas e a de abstenção de futuros descontos nos contracheques.

A Corte, por maioria, adotou alguns raciocínios, que passam a ser materializados nos seguintes enunciados sumulares:

*Súmula 48: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.*

**Súmula 49: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.**

*Súmula 50: As autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor inativo e do pensionista.*

**Aplicando os entendimentos acima ao presente caso, tem-se que a PBPREV é parte ilegítima no tocante à abstenção dos descontos que porventura forem declarados ilegais, uma vez que o autor é servidor da ativa. Dito isto, compete ao Estado da Paraíba fazer cessar os descontos previdenciários, e não a PBPREV.**

Nesse contexto, embora o assunto ora em disceptação não tenha sido questionado em algum momento dos autos, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da Autarquia Previdenciária, nos moldes acima delineados.

Acerca da questão, *mutatis mutandis*, apresento decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACÓRDÃO EXEQUENDO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RELAÇÃO A ORDEM DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS, O QUE NÃO IMPLICA EM IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA RESPONDER PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, E IGUALMENTE COM RELAÇÃO À SUCUMBÊNCIA. 1. A execução de sentença tem por finalidade a repetição do indébito das contribuições previdenciárias no percentual de 9%, bem como a quitação dos ônus de sucumbência. 2. Tal pretensão não se relaciona com a ordem de suspensão dos descontos que foi imposta ao ente público, razão pela qual este não tem legitimidade para responder pela restituição dos valores descontados indevidamente, nem mesmo com relação à sucumbência. 3. Nos termos do artigo 267, VI e §3º, do código de processo civil, é possível o reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Sul para figurar no polo passivo da execução de sentença, na medida em que não é devedor no*

***título executivo judicial. Ilegitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Sul reconhecida de ofício. Prejudicada a análise do agravo de instrumento. (TJRS; AI 494400-14.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Quinta Câmara Cível; Relª Desª Adriana da Silva Ribeiro; Julg. 10/09/2013; DJERS 23/09/2013) (Grifei)***

Como visto, a autarquia não pode responder pela suspensão, mas é responsável, junto com o Estado, pela restituição das contribuições declaradas ilegítimas.

### **Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Estado da Paraíba.**

O Estado da Paraíba suscitou, previamente, a sua ilegitimidade passiva.

Sem razão, conforme explico a seguir.

Acerca da matéria, houve a deflagração de um Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pelo Exm.º Presidente da Comissão de Divulgação e Jurisprudência deste Tribunal, com vistas à unificação do posicionamento dos órgãos fracionários da Corte a respeito da legitimidade do Estado da Paraíba e da PBPREV quanto às obrigações de restituição de contribuição previdenciária e de abstenção de futuros descontos nos contracheques dos contribuintes.

Para melhor esclarecimento da questão, deve-se distinguir, quanto à legitimidade passiva dos entes federados e das autarquias, duas obrigações distintas: a de restituição de contribuições já recolhidas e a de abstenção de futuros descontos nos contracheques.

A Corte, por maioria, adotou alguns raciocínios, que passam a ser materializados nos seguintes enunciados sumulares:

*“Súmula 48: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.*



*Súmula 49: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.*

*“Súmula 50: As autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor inativo e do pensionista.”*

**Aplicando os entendimentos acima ao presente caso, tem-se que o Estado da Paraíba é parte legítima passiva exclusiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que o autor é servidor da ativa. Já a restituição de valores porventura reconhecidos ilegítimos, fica ao encargo de ambos os promovidos (Pbprev e Estado).**

Por essas razões, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Fazenda Estadual.**

## **MÉRITO**

*Ab initio*, esclareço que por uma questão de lógica processual apreciarei primeiramente o recurso interposto pelo demandante.

### **Do Recurso do Promovente**

Como já dito acima, a divergência trazida nestes autos diz respeito à legalidade ou não dos descontos previdenciários ocorridos no vencimento do autor, incidentes sobre: *“adicional de férias, serviços extraordinários e demais gratificações.”* - (fls. 10)

Contudo, infere-se que o autor, através de apelo interposto às fls. 119/132, vem requerer o recebimento das seguintes verbas: *“ANUÊNIO, ANTECIPAÇÃO DE AUMENTO, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, GRAT. A. 57.VII L. 58/03 – POG.PM, GRAT MAGISTERIO MILITAR (CFO, CFSD e CFS), GRAT. A. 57. VII L.58/03-PM.VAR, SERVIÇO EXTRA-PM, GRAT. ATIV. ESPECIAIS-TEMP, GRATIFIC. ESPECIAL OPERACIONAL,*

*RESSARCIMENTO, VENC. 13SAL, GRAT. A. 57. VII L58/03-EXTR.PM.”*

Pois bem, analisando o caderno processual, verifico que as verbas perseguidas pelo recorrente, neste momento processual, ou seja, por ocasião deste apelo, não constaram na exordial.

Nesse sentido, como é cediço, toda a questão a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não podendo ser conhecida a matéria arguida apenas na apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado.

Com efeito, é preciso observar que em sede recursal a parte recorrente tenta submeter à apreciação deste Tribunal de Justiça uma questão que não foi ventilada na primeira instância jurisdicional.

A respeito do tema, a Lei Adjetiva Civil preconiza em seu art. 517 o seguinte:

*“Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.”* (Art. 517 do Código de Processo Civil)

O insurgente não apresentou qualquer motivo razoável para justificar o fato de deixar de submeter tal questão ao Juízo Monocrático de Primeiro Grau de Jurisdição. Desta forma, amparado no princípio da lealdade processual, entendo que deve imperar no caso concreto a tese da impossibilidade de se inovar nesta via apelatória.

Com bastante precisão a doutrina presta as seguintes lições acerca do tema:

**“2. Proibição de inovar.** *Por inovação entende-se todo elemento que servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fashing, ZPR<sup>2</sup>, n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). Todavia, a norma comentada permite que sejam alegadas questões novas, de fato, desde que se comprove que não foram levantadas no primeiro grau por motivo de força maior. Pela proibição do ius novorum prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer, ZPR, p. 322;*

*Barbosa Moreira, Coment.<sup>12</sup>, n 248, pp. 454/455). (...)” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª edição, 2006. Editora Revista dos Tribunais. Pág.: 745)*

Nesse sentido, trago à baila arestos desta Corte de Justiça:

**“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. IMPROCEDÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Alegando a parte recorrente matéria não suscitada nem debatida na instância primeva, não deve ser conhecida a questão pela instância superior, pois consubstancia-se em inovação recursal. O §1º do art. 515 do código de processo civil delimita a extensão da análise dos recursos, ao estabelecer que somente é devolvido ao tribunal as questões suscitadas e discutidas no processo.”<sup>1</sup> (Grifo nosso)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NO SERASA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR PARTE DO AUTOR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Restando comprovada a existência de dívida por parte do apelante, agiu a recorrida no exercício regular de direito ao encaminhar o nome do autor para negativação em órgão de proteção ao crédito. Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado. [...]”<sup>2</sup> Grifo nosso.**

Desse modo, a irresignação da apelante, neste ponto, não pode ser conhecida.

Por último, rebelou-se em relação aos honorários advocatícios da sucumbência, que, ao seu sentir, foram arbitrados em dissonância com o trabalho desempenhado pelo causídico do autor.

<sup>1</sup> TJPB; AC 001.2009.022.837-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17/10/2013; Pág. 9.

<sup>2</sup> TJPB; AC 001.2009.007921-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 02/10/2013; Pág. 13.

Porém, o apelante deixou de trazer ao recurso dados, de forma a demonstrar que o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação caracteriza-se como quantia inadequada.

Com efeito, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau quando arbitrou os honorários mediante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo despendido na sua realização, como determina o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil:

Destarte, não há como se acolher a presente insurgência.

#### **Da Remessa Necessária e dos Apelos dos Promovidos.**

**Pois bem, como estamos analisando os recursos interpostos pelos demandados e a remessa ex-offício, só nos cabe rever as verbas cuja a sentença reconheceu o pleito autoral, no caso, no tocante à suspensão e restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias.**

A linha de raciocínio seguida será a seguinte:

1) **Princípio da especialidade:** verificar se há lei específica estabelecendo de forma clara e precisa a natureza da verba e se a mesma deverá sofrer a incidência de contribuição previdenciária; e

2) **Aplicação da analogia:** caso não se identifiquem as referidas questões no normativo estadual, aplicar-se-á o regramento federal (Lei 10.887/2004 – que enumera, em rol taxativo, quais parcelas não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária).

Dito isto, considerando a inexistência de Lei Estadual específica disciplinando as contribuições previdenciárias dos servidores estaduais, só nos resta

consultar o art. 4º, da Lei 10.887/2004, que dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República.

Assim prevê o dispositivo ora mencionado:

**“Art. 4º - A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)**

**I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)**

**II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)**

**a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)**

**b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)**

**§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:**

**I - as diárias para viagens;**

**II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;**

**III - a indenização de transporte;**

**IV - o salário-família;**

**V - o auxílio-alimentação;**

**VI - o auxílio-creche;**

**VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;**

**VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;**

**IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;**

**X - o adicional de férias;**

**XI - o adicional noturno;**

**XII - o adicional por serviço extraordinário;**

**XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;**

**XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;**

*XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;*

*XVI - o auxílio-moradia;*

*XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;*

*XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;*

*XIX - a Gratificação de Raio X.”*

O supracitado artigo prevê que a **totalidade da remuneração** dos servidores públicos servirá de base de contribuição para o respectivo regime de previdência, entendendo-se como parâmetro de exação o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras benesses percebidas pelo funcionário, assim como dispõe o **caput do §1º**.

Por outro lado, constata-se que o referido §1º nos traz exceções à regra do cálculo de contribuição previdenciária do servidor, mostrando-nos hipóteses de exclusão do desconto fiscal. Assim, o aludido dispositivo estabelece alguns adicionais sobre os quais não é permitida a incidência de exação tributária, como diárias de viagens ou ajuda de custo.

Desse modo, com relação ao **Terço Constitucional**, infere-se que o mesmo está previsto no inciso X, do §1º do art. 4º, da Lei 10.887/2004, bem como a jurisprudência se posiciona no sentido de que se trata de parcela de natureza transitória e eventual. Assim, concebe-se que o servidor não irá recebê-la quando de sua aposentadoria, não podendo sofrer os aludidos descontos, em respeito aos preceitos da contributividade e solidariedade.

Nesse sentido, trago à baila recentes arestos desta Corte de Justiça:

**AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDAPROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO APELAÇÃO DO IPSEM ALEGAÇÃO DE**

*INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PROCEDER À DEVOLUÇÃO DO VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS ARGUMENTO INFUNDADO CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS QUE SÃO DESTINADAS AO APELANTE DESPROVIMENTO. Reconhecida a incidência indevida sobre parcela remuneratória percebida por servidor municipal, deve a entidade autárquica, destinatária dos valores arrecadados, providenciar a sua devolução. REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PARCELA INDENIZATÓRIA PERTINÊNCIA DA DECISÃO APENA EM RELAÇÃO AO TERÇO DE FÉRIAS E HORA EXTRAS ADICIONAL NOTURNO FICHAS FINANCEIRAS QUE DEMONSTRAM A INCORPORAÇÃO DESSES VALORES NATUREZA REMUNERATÓRIA EVIDENCIADA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO PREVIDENCIÁRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DERROTA DE PARTE DO PEDIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DESPROVIMENTO DO APELO ADESIVO. **Considerando o caráter indenizatório do terço de férias e das horas extras, é descabida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais parcelas. Precedentes.** Evidenciada a habitualidade do adicional noturno, tendo sido este, inclusive, incorporado pelo autor, revela-se cabível a incidência da contribuição previdenciária. É descabida a condenação da parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios quando evidenciado que a parte promoveu sucumbiu de parcela considerável dos seus pedidos. Inteligência do art. 21, caput, do CPC. Reconhecida a sucumbência recíproca das partes, deve ser desprovido o apelo adesivo manejado pela parte autora, já que aquele tem por finalidade a majoração do valor dos honorários advocatícios estipulados pelo julgador monocrático.<sup>3</sup> (Grifei)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INADIMISSIBILIDADE DE DESCONTO.** VANTAGEM DO ARTIGO 154 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/85. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO AUFERIMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DEDUÇÕES SOBRE PARCELAS CUJA NATUREZA NÃO FOI DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. Segundo dispõe o §11º, do art. 201 da Constituição Federal, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na firma da lei . A não demonstração, por parte do promovente, da percepção de vantagens por ele delineadas na exordial impede a autorização do sobrestamento perseguido em sede de antecipação de tutela. É vedado o*

---

<sup>3</sup> TJPB - Acórdão do processo nº 00120100216512001 - Órgão (Terceira Câmara Cível) - Relator Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - j. Em 17/07/2012.

*deferimento em sede antecipação de tutela, de deduções sobre gratificações e vantagens cuja natureza não foi demonstrada.”<sup>4</sup>*

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. (...)3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.** Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. Agravo regimental não provido.”<sup>5</sup> (Grifei)*

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, última palavra em termos constitucionais, tem entendimento firmado a respeito da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária **apenas** sobre as parcelas da remuneração incorporáveis ao salário:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.”<sup>6</sup> (Grifei)*

*“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. **Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”<sup>7</sup> (Grifos nosso)*

---

<sup>4</sup> TJPB - Acórdão do processo nº 20020120671504001 - Órgão (1ª CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 23/07/2012.

<sup>5</sup> - AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010.

<sup>6</sup> AI 727958 AgR / MG - MINAS GERAIS . Rel. Min. Eros Grau. J. em 16/12/2008.

<sup>7</sup> RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311.



Em relação aos ônus sucumbenciais, devido ao resultado da celeuma jurídica - *em que autor e promovidos restaram vencidos em parte* -, devem ser rateadas as verbas honoríficas, observando-se a suspensão regulamentada pelo art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Por todo o exposto, **reconheço, de ofício, a ilegitimidade da Pbprev no que concerne ao pleito de suspensão dos descontos, no mérito, REJEITO A PRELIMINAR suscitada pelo Estado da Paraíba, NÃO CONHEÇO do recurso do promovente e PROVEJO PARCIALMENTE a remessa necessária e os recursos da autarquia previdenciária e do Estado da Paraíba, apenas para determinar a repartição das custas e honorários, mantendo-se os demais termos da sentença.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

**Des. José Ricardo Porto  
RELATOR**